



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
GERÊNCIA DAS COMISSÕES



DESIGNAÇÃO DE RELATOR

O Vereador **Márcio Oliveira**, Presidente da **Comissão Permanente de Constituição e Justiça e Redação**, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, inciso IV, do Regimento Interno, resolve designar o **Vereador ISAQUE MACHADO**, membro desta Comissão, para atuar como Relator do Projeto de Lei de nº 4.681/2024 (MENS. 64/2024), **autoria do Executivo Municipal**, em que Autoriza a abertura de crédito adicional especial para inserção de programa no orçamento vigente e dá outras providências.

REGIMENTO INTERNO/CMPV

Art. 106

§ 1º O prazo para a Comissão exarar parecer que será de 15 (quinze) dias, contado do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

§ 2º Presidente de Comissão terá um prazo improrrogável de 02 (dois) dias para designar Relator, contado do recebimento do Processo.

§ 3º O Relator designado terá um prazo de 07 (sete) dias para emitir seu Parecer.

§ 4º Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente avocará o Processo e emitirá Parecer.

(...)

Gerência das Comissões 03 de maio de 2024.

assinado eletronicamente
Vereador Márcio José Scheffer de Oliveira
Presidente da CCJR- 2024



Assinado por **Márcio José Scheffer De Oliveira** - Vereador - Em: 03/09/2024, 11:43:51





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
Gabinete Vereador Isaque Machado - PATRIOTA/PVH



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR
PARECER SOBRE PROJETO DE LEI

Propositura: Projeto de Lei Complementar nº 4681/2024

Autoria: Poder Executivo - Hildon Chaves

Ementa: Autoriza a abertura de crédito adicional especial para inserção de programa no orçamento vigente e dá outras providências.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei supra referenciado de autoria do Executivo Municipal - **Prefeito Hildon Chaves**, Em atenção a Ementa supracitada, vem a esta Comissão seguindo os trâmites regimentais, para receber parecer, sob a responsabilidade desta relatoria.

Tendo sido o projeto devidamente instruído, passo a emitir parecer, na forma do art. 107, alíneas "a", "b", "c" e parágrafo único. do Regimento Interno.

II - DO FUNDAMENTO

O Projeto de Lei nº 4681/2024, encaminhado pela Prefeitura do Município de Porto Velho, tem por objetivo autorizar a abertura de crédito adicional especial para a inserção do Programa Morar Melhor no orçamento vigente, conforme a Lei nº 3.904 de 20 de dezembro de 2023. Tal iniciativa é motivada pela necessidade de adequação orçamentária e financeira dos empreendimentos habitacionais que integram a política municipal de habitação



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

Gabinete Vereador Isaque Machado - PATRIOTA/PVH



popular, em especial os projetos Porto Belo I, Porto Madero II, Porto Madero V e Porto Fino.

A proposta visa atender a uma demanda urgente identificada pela Secretaria Municipal de Resolução Estratégica de Convênios e Contratos (SEMESC), que destaca a importância de dar continuidade às obras do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) para proporcionar moradia digna às famílias de baixa renda no município.

III - DA CONSTITUCIONALIDADE

Também conhecido por **controle de constitucionalidade preventivo**, esse momento é a oportunidade do Poder Legislativo Municipal analisar a conformidade dos projetos de Lei de acordo com os princípios e preceitos Constitucionais **para evitar que uma norma inconstitucional adentre o ordenamento jurídico.**

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 2º, consagrou o princípio da separação dos poderes, o qual determina:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

O princípio da separação dos poderes tem como pilares a **independência e harmonia entre os poderes**. Sendo assim, cada poder tem a esfera de atuação típica que lhe compete.

Sobre a **competência exclusiva** do ente federativo atípico, vejamos:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
Gabinete Vereador Isaque Machado - PATRIOTA/PVH

Câmara Municipal
18

Sendo assim, nesta narrativa o estado de Rondônia ecoa a seguinte:

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA

[...]

Art. 122 - Os Municípios legislarão sobre assuntos de interesse local, observado o disposto no art. 30, inciso I a IX da Constituição Federal.

Art. 123 - Quando a matéria for comum ao Estado e aos Municípios, o Estado expedirá a legislação de normas gerais, e o Município, a legislação suplementar, para compatibilizar aquelas normas às peculiaridades locais.

Nesta esteira a Lei Orgânica do município de Porto Velho acompanha, in verbis:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO.

Art. 8º - O Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no art. 23 da Constituição Federal.

[...]

Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma prevista na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica.

O Projeto de Lei em questão encontra-se em perfeita consonância com a Constituição Federal, especialmente com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e com o direito social à moradia (art. 6º). A proposta também respeita a competência legislativa do Município de Porto Velho, conforme estabelecido no art. 30, I e II, da Constituição, que confere aos municípios



19

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

Gabinete Vereador Isaque Machado - PATRIOTA/PVH

a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Desta forma, o referido projeto **4681/2024**, detém de iniciativa constitucional, ou seja, não se vislumbra vícios de iniciativa, estando apto a prosseguir no rito adotado pelo regimento interno desta Casa de Leis.

IV - Da Regimentalidade e Juridicidade

No que tange à regimentalidade do Projeto de Lei verifico que o mesmo fora instruído corretamente de acordo com as normas dispostas no Regimento Interno e com a técnica legislativa. Assim, no que diz respeito à regimentalidade **NÃO verifico irregularidades em sua estrutura.**

O projeto apresenta compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente. A abertura de crédito adicional especial, conforme previsto no art. 41, inciso II, e art. 43, §1º, I, da Lei Federal nº 4.320/1964, é juridicamente possível e atende aos requisitos legais para a inclusão de novos programas orçamentários, desde que justificada pela existência de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

A proposta segue rigorosamente os preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exige transparência e equilíbrio nas contas públicas. A destinação dos recursos oriundos de superávit financeiro está em conformidade com as disposições legais e não compromete a responsabilidade fiscal do Município.

VI - DA CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

Gabinete Vereador **Isaque Machado - PATRIOTA/PVH**



Diante da análise realizada, conclui-se que o Projeto de Lei nº 4681/2024 é **CONSTITUCIONAL, JURIDICAMENTE VÁLIDO, LEGAL** e **ADEQUADO TECNICAMENTE**. Além disso, possui grande relevância social ao assegurar o direito à moradia digna para as famílias de baixa renda no município.

Por essas razões, **VOTO FAVORAVELMENTE** pela aprovação do Projeto de Lei nº 4681/2024.

ISAQUE LIMA MACHADO O:663168 04253 Porto Velho, 03 de setembro de 2024.

Assinado de forma digital por
ISAQUE LIMA
MACHADO:6631
6804253
Dados:
2024.09.04
08:41:48 -04'00'

ISAQUE MACHADO
Vereador | Relator



PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
GERÊNCIA DAS COMISSÕES

Propositor: Projeto de Lei nº 4681/2024

Autoria: Executivo Municipal

Assunto: " Autoriza a abertura de crédito adicional especial para inserção de programa no orçamento vigente e dá outras providências."

PARECER Nº 76/2024

Senhor Presidente

Senhores Vereadores (a),

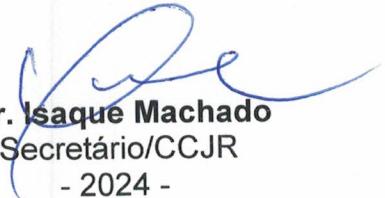
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação/2024, após análise do voto do relator, Vereador Isaque Machado, opina pela constitucionalidade do presente Projeto de Lei, e, no mérito, pela sua aprovação. É o PARECER desta Comissão.

Pelo exposto, somos pela aprovação da matéria. S.M.J.

Gerência das Comissões, 04 de setembro de 2024.


Ver. Márcio Oliveira
Presidente/CCJR
- 2024 -


Ver. Everaldo Fogaca
1º Secretário/CCJR
- 2024 -


Ver. Isaque Machado
2º Secretário/CCJR
- 2024 -